



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0500178-41.2015.4.02.5118 (2015.51.18.500178-7)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : F H FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA
ADVOGADO : RJ113655 - GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTROS
APELADO : CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
ADVOGADO : RJ042725 - MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Duque de Caxias (05001784120154025118)
Juíza Federal Substituta ÉRICA FARIA ARÊAS BALLA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/RJ. MULTA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO LEGALMENTE HABILITADO. NECESSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade do Auto de Infração nº 38.521/14 lavrado pelo CRF/RJ, por estar em atividade, no momento da visita da fiscalização, sem a presença do farmacêutico responsável técnico, violando o art. 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. Conforme o art. 15, *caput* e § 1º da Lei nº 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no CRF, durante todo o horário de funcionamento.
3. A Apelante não nega o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração em comento, uma vez que confirma a ausência do responsável técnico, Dr. Fábio dos Santos Carrilho, no dia da visita do agente de fiscalização do CRF/RJ, em horário que este deveria estar presente. Alega, no entanto, que a ausência foi justificada por estar o referido farmacêutico em atendimento médico, apesar de não ter juntado aos autos o respectivo atestado médico, bem com sua respectiva comunicação ao CRF/RJ, na forma do art. 12, da Resolução 417/2004, do CFF.
4. O processo administrativo é revestido de publicidade, e como tal, está à disposição do Embargante na repartição competente, sendo-lhe facultado obter certidões perante o Poder Público na forma do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CRFB/88, somente podendo cogitar-se de eventual violação ao princípio da ampla defesa, na hipótese de recusa da autoridade administrativa em disponibilizá-lo, o que deve ser objeto de efetiva comprovação.
5. Assim, temos que a CDA presente na peça inaugural da Execução preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 e não há nos autos qualquer elemento que deslegitime sua certeza e liquidez, bem como não demonstrou, seja no processo administrativo, seja nos presentes autos prova de que o farmacêutico se encontrava em atendimento médico e sua respectiva comunicação ao CRF/RJ, na forma do art. 12, da Resolução 417/2004, do CFF, meio regular à comprovação de suas alegações. Portanto, não há óbice ao regular prosseguimento da Execução.



6. Apelação conhecida e desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2020.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/rqi